



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS  
1º OFÍCIO DO NTC**

**Ref. Procedimento Preparatório nº 1.18.000.003116/2025-77**

**RECOMENDAÇÃO Nº 205, de 11 de dezembro de 2025**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seu membro que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício das funções constitucionais;

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público para “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover”, com a fixação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, consoante inciso XX, do art. 6º, da LC n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional, estabelece a obrigação de assegurar o exercício pleno e equitativo de direitos e liberdades fundamentais e determina que o Estado elimine barreiras que restrinjam a participação social de pessoas com deficiência;

**CONSIDERANDO** que a legislação brasileira, especialmente a Lei nº 13.146/2015, reafirma o dever estatal de garantir condições que assegurem autonomia,

	<p style="text-align: center;">PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS</p>	<p>Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosangela P. Batista, Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO Telefone: <a href="tel:(62)32435400">(62)32435400</a> Email: <a href="mailto:prgo-1oficio@mpf.mp.br">prgo-1oficio@mpf.mp.br</a></p>
--	---	--

participação social e igualdade de oportunidades, o que exige atuação vigilante do Ministério Público Federal na proteção contra práticas discriminatórias ou restrições administrativas incompatíveis com o marco legal vigente;

**C O N S I D E R A N D O** a instauração do Procedimento Preparatório 1.18.000.003116/2025-77, em trâmite na Procuradoria da República em Goiás.

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 12.764/2012 reconhece o Transtorno do Espectro Autista como deficiência para todos os efeitos legais e assegura às pessoas autistas os mesmos direitos previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Pessoa com Deficiência define a deficiência como impedimento de longo prazo que, em interação com barreiras, obstrui a participação plena e efetiva na sociedade, o que inclui o TEA em todas as suas manifestações;

**CONSIDERANDO** que a legislação nacional adota o modelo biopsicossocial, afasta critérios médicos restritivos e reafirma que a deficiência decorre da interação entre impedimentos e barreiras sociais, e não da capacidade individual para atividades específicas como a condução de veículos;


**CONSIDERANDO** que o reconhecimento legal do TEA impõe ao Estado o dever de assegurar igualdade de condições, autonomia e participação social, o que inclui o acesso a políticas fiscais destinadas a reduzir barreiras e ampliar a mobilidade e independência da pessoa autista;

**CONSIDERANDO** que a análise realizada no âmbito do procedimento revela a prática da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de negar pedidos de isenção de IPI apresentados por pessoas com deficiência ou por pessoas com transtorno do espectro autista com fundamento exclusivo na existência de Carteira Nacional de Habilitação válida e sem restrições;

**CONSIDERANDO** que esse fundamento não possui previsão na Lei nº 8.989/1995, que institui o benefício fiscal e não condiciona o direito à existência de limitações na habilitação para dirigir;

**CONSIDERANDO** que a aplicação automática desse critério afasta a análise do impedimento de longo prazo previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/1995 e ignora o modelo biopsicossocial, pois transforma a aptidão para dirigir em parâmetro indevido de exclusão do direito;

**CONSIDERANDO** que a utilização da CNH como filtro impeditivo cria requisito não previsto em lei, viola o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e restringe de forma indevida o acesso de pessoas com deficiência aos benefícios fiscais

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosangela P. Batista, Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: prgo-1oficio@mpf.mp.br
---	--	--

destinados a reduzir barreiras e promover inclusão;

**CONSIDERANDO** que o princípio da legalidade estrita em matéria tributária impede a administração de criar requisitos não previstos na lei que institui o benefício fiscal, conforme dispõe o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, de modo que a exigência de restrição na CNH não pode integrar a análise da isenção;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 8.989/1995 exige apenas a demonstração da condição de deficiência, sem autorizar que a aptidão para dirigir sirva como elemento para afastar o direito, razão pela qual qualquer restrição fundada na CNH viola o regime jurídico do benefício;


**CONSIDERANDO** que a CNH avalia exclusivamente a capacidade para condução segura de veículo e não substitui o exame da existência de impedimento de longo prazo previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.989/1995, o que impede sua utilização como parâmetro de exclusão da condição de deficiência;

**CONSIDERANDO** que a interpretação restritiva do benefício fiscal, baseada na ausência de anotações na CNH, frustra a finalidade social da norma isentiva, que busca ampliar autonomia, reduzir barreiras e promover inclusão, o que afasta qualquer leitura que introduza obstáculos não previstos pelo legislador;

**CONSIDERANDO** que a negativa de isenção fundada na CNH válida produz discriminação indireta contra pessoas com deficiência, ao presumir inexistência de impedimentos por conta de uma aptidão específica, o que contraria o modelo biopsicossocial previsto na Lei nº 13.146/2015 e reconhecido pela própria Lei nº 8.989/1995;

**CONSIDERANDO** que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 2.185.814/RS, de relatoria do Ministro Afrânio Vilela, afirmou de forma expressa que a Lei nº 8.989/1995 não exige qualquer restrição na Carteira Nacional de Habilitação para a concessão da isenção de IPI e que a administração tributária não pode criar requisito inexistente na lei, devendo aplicar interpretação teleológica e inclusiva que assegure a finalidade social do benefício fiscal

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM GOIÁS, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, **RECOMENDAR** à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. por meio seu Secretário ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS, que cesse o indeferimento de pedidos de isenção de IPI motivado pela existência de Carteira Nacional de Habilitação válida e sem restrições e adote providências para ajustar os procedimentos internos de análise, inclusive no sistema SISEN, de modo a excluir qualquer filtro que utilize a aptidão para dirigir como critério impeditivo.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosangela P. Batista, Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO Telefone: (62)32435400 Email: prgo-1oficio@mpf.mp.br
---	--	--


Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que a Instituição informe as medidas adotadas para o cumprimento do disposto nesta recomendação ou as razões para o seu não acatamento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

*assinado eletronicamente*

**MARIANE GUIMARÃES DE MELLO OLIVEIRA**

PROCURADORA DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS	Av. Olinda, Quadra G, Lote 02 Ed. Rosangela P. Batista, Parque Lozandes - CEP 74884120 - Goiânia-GO Telefone: <a href="tel:(62)32435400">(62)32435400</a> Email: <a href="mailto:prgo-1oficio@mpf.mp.br">prgo-1oficio@mpf.mp.br</a>
---	--	---